



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL LUIZ FERNANDO DE CAMPOS
SECRETÁRIO DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES DE LENÇÓIS PAULISTA.**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 097/2021
PROCESSO N.º 230/2021**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização dos serviços de limpeza, asseio e conservação dos seguintes prédios públicos, com fornecimento de materiais, mão de obra e todos os equipamentos necessários, conforme especificações constantes do Anexo II do presente edital.

CONCEIBRAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n.º 11.066.805/0001-54, com sede à Av Professora Izoraida Marques Peres n.º 288, Sala 71, Parque Campolim, Sorocaba/ SP, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Samuel Marcos Pedroso, brasileiro, portador da cédula de identidade RG. N.º 42.387.695.8 SSP/SP, e CPF n.º 351.299.888-76, vem tempestivamente, à presença de V. Sas, lastreada no Artigos 41, § 2º da Lei n.º 8.666/1993, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 097/2021**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito abaixo aduzidas:



1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento, demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- DOS FATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA, publicou o Edital do Pregão Presencial n.º 097/2021, Regime de Menor Preço Global, com a realização do certame dia 08/10/2021, às 09h00min, o Pregão tem por objeto, a Contratação de empresa especializada para realização dos serviços de limpeza, asseio e conservação dos seguintes prédios públicos, com fornecimento de materiais, mão de obra e todos os equipamentos necessários, conforme especificações constantes do Anexo II do presente edital.

CONCEIBRAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI, interessada em participar da licitação do Pregão Presencial, com o devido e merecido respeito, o Edital em questão contém algumas ilegalidades, onde foram detectados vícios **INSANÁVEIS** de serem corrigidos, ao passo que afeta o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório tendo em vista que os vícios, caso não sejam sanados, poderá acarretar grande prejuízos. Vejamos:

A) VISITA TÉCNICA - INSERIDA NO EDITAL COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO.

Ao analisar as cláusulas, observamos que o edital não está de acordo como os preceitos das Leis Federais 8.666/93, 10.520/02, e jurisprudências, acórdãos do Tribunal de Contas. Portanto, é necessário consignar que o Edital merece ser reformado no tocante às regras contraditórias ou restritivas contidas no mesmo, vejamos:



2.2. Os interessados deverão participar da VISITA TÉCNICA, que deverá ser realizada até o dia 07 de outubro de 2021, a fim de obter o Atestado de Vistoria, que obrigatoriamente deverá ser entregue no Envelope "B" (Habilitação).

2.2.1. A visita técnica deverá ser agendada com a Secretaria de Educação, através do telefone (14) 3269.7800, com o Sra. Walquíria Kikuti, até as 17:00 horas do dia 06 de outubro de 2021.

2.2.2. A visita técnica deverá ser efetuada por pessoa credenciada, munida de documento com poderes expressos para realização de vistoria em nome da empresa licitante.

A obrigatoriedade de realização da visita técnica arroladas no ato convocatório, em limitado lapso temporal, visto tratar-se de licitação na modalidade pregão é incabível e restringe o caráter competitivo, e se torna motivo limitador e restritivo à competitividade por imputar custos desnecessários ao interessado, causando ônus excessivo aos interessados, que se encontram em localidades distantes dos locais estipulados para o cumprimento do objeto e sem justificativa.

Em decisões anteriores a Secretaria-Diretoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já concluiu pela procedência da insurgência contra a regulamentação da visita técnica, na medida em que "***a obrigatoriedade da visitação nos estabelecimentos, desprovida de qualquer justificativa técnica plausível, no curto intervalo de tempo concedido para tal mister, pode comprometer a ampla participação no certame.***"

Veja que a visita técnica não se presta a avaliar quantidade e natureza dos trabalhos. **ISSO É CONTEÚDO DO TERMO DE REFERÊNCIA**, conforme manda o artigo 30, inciso II, da Lei 10.520/02, que exige definição precisa, suficiente e clara do objeto do pregão.

Isso porque, a visita às unidades escolares deve ser uma faculdade do licitante que pretende comparecer às unidades para uma análise dos equipamentos, verificar necessidade de eventual reforma a ser por ele custeada, com intuito de formular uma proposta de preço satisfatória.

No entanto, tal visita técnica **jamais poderia ser inserida como condição para participação de licitação**, eis que desprovida de fundamento legal para tanto e, também, limita a quantidade de participantes no certame, o que contraria o princípio da competitividade.



É cediço que o objetivo primordial da Licitação é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à Administração Pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

Vejamos a seguinte ementa de julgado proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em omissão no julgamento impugnado se este, apesar de deixar de fazer menção expressa ao argumento levando pela parte, adota posicionamento contrário à tese por ela exposta.

2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.

3. A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.

4. Não observadas as regras legais que regulam tal procedimento, de modo a causar prejuízo à Administração Pública ou qualquer das partes, impõe-se o reconhecimento da nulidade.

5. A exegese do § 3º, do art. 49 da Lei 8.666/93, mostra-se que a redação do mesmo é dirigida à autoridade administrativa e não à judiciária.



6. Recursos conhecidos, porém, desprovidos.

Nesse sentido, deveria a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, sendo vedadas quaisquer condições que de qualquer forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo. Dessa forma, veja-se que o inc. I, art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, expressamente veda aos agentes públicos:

Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

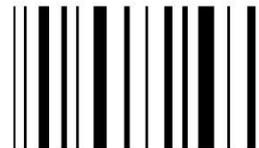
Isso porque a contratação envolvendo ente público objetiva sempre viabilizar o maior número de "proponentes" a fim de atingir o melhor e mais vantajoso negócio à Administração, e não a desmotivação de grande parte dos licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para prestar o serviço, e ainda que ofereçam melhores condições de preço.

Portanto, o objetivo desta impugnação é demonstrar as ponderações feitas pelo Tribunal de Contas da União quando a Administração opta por exigí-la., pois, ***A VISITA TÉCNICA, NÃO PODE SANAR OS VÍCIOS DO EDITAL, e como é sabido, o entendimento do Tribunal de Contas faz várias restrições sobre a obrigatoriedade da visita técnica.***

No caso presente, o edital precisa descrever com exatidão as informações técnicas a ponto de optar do benefício do direito em renunciar a vistoria, pois, o licitante que optar por essa faculdade, não poderá levar desvantagem, ainda mais quando a base de cálculo de preço é m², ou seja, se os quantitativos e o Termo de referência tem a obrigação de espelhar a realidade.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:



“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Sobre o raciocínio que se extrai do Acórdão nº110/2012 – Plenário:

“Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao *omissis* que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores”.

Desse modo, quando necessária a visita técnica, o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração “estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.

3- DO DIREITO

Contudo, o Poder Público, em virtude do princípio da autotutela, “deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria, tendo em vista que o edital foi mal elaborado pela Administração eivada de vícios.



A propósito, cumpre citar a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial.

Especificamente quanto à licitação pública, diz o artigo 49 da Lei de Licitações e contratos, que a autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público **decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício, ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Marçal Justen Filho desenvolveu uma teoria específica para as nulidades nos procedimentos licitatórios, distinguindo os vícios conforme a gravidade das sanções. Segundo o autor, existem três modalidades de sanções para vícios de atos ocorridos no curso da licitação.

Em uma ordem decrescente de gravidade da sanção, pode-se aludir primeiramente à mera irregularidade, a qual é verificada quando a ofensa ao dispositivo normativo é inapta a acarretar lesão ao interesse público ou particular. Assim, serve como exemplo, a ausência de número de ordem do edital no seu preâmbulo. Ora, trata-se de uma simples irregularidade, pois não produz reflexos sobre a validade da licitação. Então, não faz sentido falarmos em convalidação e muito menos em invalidação do ato licitatório. Nesse sentido, se faz necessário uma avaliação dos vícios dos atos administrativos, subordinada ao princípio da razoabilidade. Deve-se ter em vista os valores relacionados ao caso concreto e a solução mais conforme aos princípios jurídicos aplicáveis.

Em segunda ordem, encontra-se a anulabilidade. Ela ocorrerá quando houver ofensa a regra de tutela do interesse privado dos participantes na licitação. Sabe-se que o procedimento licitatório acarreta uma competição entre os particulares, assim, deve-se admitir a existência de interesses, também, mas exclusivamente privados. O particular não visa realizar um interesse público, ele objetiva, simplesmente, ser o vencedor da licitação.



Em terceiro plano, há a nulidade propriamente dita. Caracteriza-se quando é configurada ofensa à regra que tutela o interesse público. Nesse sentido, a invalidação deriva diretamente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

4- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório;

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

E. Deferimento;

Sorocaba, 04 de outubro de 2021.

Samuel Marcos Pedroso
Proprietário-Administrador
RG n.º 42.387.695-8
CPF n.º 351.299.888-76